



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.246 - RJ (2012/0098886-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADOS : **MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S) - RJ060019**
 SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
AGRAVADO : **BEATRIZ RITA DE MIRANDA**
ADVOGADO : **LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.246 - RJ (2012/0098886-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S) - RJ060019
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
AGRAVADO : BEATRIZ RITA DE MIRANDA
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de não ter havido pronunciamento acerca da aplicabilidade do art. 40, § 2º, da Lei 4.591/64, isto é, da limitação da indenização ao valor correspondente às parcelas de construção adicionadas à unidade imobiliária. Aduz que não há que se falar em reexame de fatos e provas dos autos. Ainda, pugna pela não aplicabilidade da Súmula 283/ST, pois seu recurso especial teria impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido. Por fim, afirma que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.246 - RJ (2012/0098886-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S) - RJ060019
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
AGRAVADO : BEATRIZ RITA DE MIRANDA
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial da agravante ante o reconhecimento de ausência de negativa de prestação jurisdicional na espécie e ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7/STJ e 283/STF, além de ter considerado a não demonstração do dissídio jurisprudencial alegado.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Não há que se falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade por parte dos acórdãos recorridos, tendo em vista que, com efeito, o TJ/RJ apreciou as questões suficientes ao deslinde da causa relativas à responsabilidade da agravante pela devolução dos valores pagos à ENCOL.

2. Do reexame de fatos e provas

Com efeito, a incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois a responsabilidade da agravante, de acordo com o consignado pelo Tribunal de origem, decorre de assunção contratual do empreendimento cuja construção era, inicialmente, de obrigação da ENCOL.

No mais, quanto ao alegado direito à retenção de 25% dos valores a serem restituídos, tem-se que o acórdão afastou o argumento, tendo em vista o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de que o inadimplemento não pode ser imputável à agravada, mas sim à própria agravante.

Assim, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido quanto aos pontos, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

3. Da existência de fundamento não impugnado

De fato, a agravante não impugnou o fundamento de ocorrência de dano moral *in re ipsa* utilizado pelo TJ/RJ para justificar a compensação dos danos morais sofridos. Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter a aplicabilidade da Súmula 283/STF.

Ressalte-se que, ainda que se afastasse mencionado óbice sumular, alterar o decidido no acórdão recorrido no que se refere à configuração de dano moral na hipótese exigiria o reexame de fatos e provas dos autos, inviável a esta Corte em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Da divergência jurisprudencial

Por fim, a divergência jurisprudencial não pode ser tida como devidamente demonstrada, pois a falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0098886-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 177.246 / RJ**

Números Origem: 1655236220008190001 20000011582041 201213702901

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S) - RJ060019
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
AGRAVADO : BEATRIZ RITA DE MIRANDA
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADOS : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S) - RJ060019
 SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
 AGRAVADO : BEATRIZ RITA DE MIRANDA
 ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.